

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 697/70

INTERESSADO: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA/ SUNAB

ASSUNTO: Relatório sobre auto-escolas

RELATOR: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 927 /76 - CEEG - Aprov. em 17/11/76

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A Secretaria da Segurança Pública solicitou a manifestação deste Conselho a respeito de relatório em que se lê a seguinte observação:

"1. Que as Auto-Escolas devem ser realmente encaradas como Escolas e classificadas em ensino técnico.- Classificação esta que já obtiveram para enquadramento sindical."

Designado para relatar a matéria, o ilustre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi solicitou que, mediante diligência, fosse ouvido o Departamento do Ensino Técnico. A Assessoria da aquele Departamento manifestou-se nos seguintes termos:

"As Escolas de Trânsito fogem à nossa alçada. Não nos pertencem e nem podem pertencer, de vez que os cursos técnicos sob nossa jurisdição supõem cursos regulares de três anos, com seriação e currículos e mais um estágio, para expedição de diplomas. Além do mais, o ingresso num curso técnico depende de formação completa de 1º grau. Ora, a nosso ver, as Escolas de trânsito não são propriamente profissionalizantes, visto que a maioria dos que as procuram é para dirigir como "amadores". Quanto aos motoristas profissionais também não estamos em condições de atendê-los, visto que dificilmente teríamos candidatos que se dispusessem a fazer curso técnico de três anos, além de possuírem o certificado de 1º grau."

Em seguida foi ouvido o Grupo de Apoio para a Implantação do Ensino Supletivo, da Secretaria da Educação, cujo pronunciamento foi o seguinte:

"Compete-nos esclarecer que:

I- no Estado de São Paulo o ensino Supletivo está regulamentado, pela Lei Federal nº 5692/71, pela Deliberação CEE nº 14/73 e nº 10/74, pela Resolução SE nº 04, de 31/01/74 e pela Portaria CEBM/CET nº 02, de 13/02/74.

II- os cursos ministrados pelas auto-escolas, por suas peculiaridades, não se enquadram na legislação citada.

III- Tais cursos, de acordo com o Parecer CFE nº 697/72, têm características de cursos com alto teor de supletividade, onde a avaliação dos mesmos é indireta, feita através de exames organizados pelas repartições competentes.

Parece-nos, portanto, não haver condições para <sup>que</sup> tais-escolas possam integrar o Sistema de Ensino Supletivo do Estado de São Paulo."

## 2. APRECIACÃO

O assunto parece comportar dois aspectos, a saber:

1ª) As auto-escolas ministram ensino técnico?

2ª) As auto-escolas são realmente escolas?

Trataremos, a seguir, de uma e de outra questão.

### Habilitação de Motoristas

O chamado ensino técnico é ministrado, consoante a legislação vigente, ~~preponderantemente~~ em nível de 2ª grau. Por outro lado, a preparação de motoristas tem-se caracterizado como simples treinamento, mera preparação para exames que são prestados perante órgão oficial especializado. Durante o período de treinamento, o aprendiz é ensinado a dirigir o veículo e a realizar as manobras exigidas nos exames, bem como adquire as noções indispensáveis para responder aos testes de conhecimento das leis de trânsito. Para tanto, bastam algumas horas de exercício, com ajuda de um instrutor, durante período de tempo variável, de acordo com as aptidões do interessado, mas que geralmente não ultrapassa três meses.

Não é possível vislumbrar aí qualquer semelhança com o que ocorre em uma habilitação de 2ª grau. Existe, em verdade, uma distância tão grande que qualquer pretensão a respeito exigiria uma completa reformulação do problema, uma total revisão e ampliação de currículos e programas.

De uma perspectiva puramente idealista, não deixa de ser louvável o desejo de elevar a preparação de motoristas ao nível de habilitação de 2ª grau. Não resta dúvida de que esta é uma aspiração interessante, cuja concretização traria inensos benefícios para a coletividade. Infelizmente, porém, a simples aspiração não é suficiente para a criação de novas habilitações. Tornam-se indispensáveis algumas condições preliminares que não aparecem no processo que nos é dado examinar.

Trata-se de medida viável?

Ouvidos a respeito, elementos do Departamento do Ensino Técnico e do Grupo de Apoio para Implantação do Ensino Supletivo opinam negativamente. Por outro lado, nada de concreto é

oferecido: nenhuma informação sobre currículo, duração, carga - horária; nenhuma palavra sobre a possível clientela a ser atendida. Tudo faz crer que a expressão "ensino técnico" foi utilizada em sentido genérico, sem o objetivo de se propor uma nova habilitação.

Talvez um dia seja possível cogitar-se da criação de uma habilitação para motoristas profissionais, mas para tanto será preciso que as condições econômico - sociais dêem o necessário suporte à medida, sob pena de as escolas não receberem can dados à matrícula. Quem se abalançaria a realizar uma habilitação de três anos para obtenção de um certificado que pode ser alcançado em menos de três meses?

Outra medida, talvez mais viável, mas ainda assim de difícil execução, seria a inclusão de disciplina optativa em escolas de 2º grau que funcionem sob o regime de matrícula por disciplina. Os alunos obteriam crédito pelos esforços que realizassem na aquisição de uma habilidade <sup>desta</sup> valorizada e cada vez mais necessária em nossa cultura. Esta solução existe em numerosas escolas médias dos Estados Unidos, mas é claro que lá as condições são outras.

Feitas estas considerações, falta ainda insistir em - um ponto: como qualificar o ensino ministrado pela auto-escola? Parece-nos que a resposta mais razoável seria a seguinte: trata-se de ensino de uma habilidade. Este ensino é livre, realizado fora do sistema escolar e, talvez por isto, tem resistido a qualquer classificação dentro da linguagem desse sistema. Assim:

a) Quanto ao nível: Não pertence a nenhum dos graus de ensino. Costuma ser procurado por pessoas das mais diversas formações, desde as apenas alfabetizadas até as de nível superior. A aprendizagem da habilidade está à altura de qualquer adulto - normal. Este ensino poderá compor-se com outras disciplinas para a constituição de um currículo de 1º e mesmo de 2º grau, mas no momento não pertence a nenhum destes níveis.

b) Quanto à natureza: Não é ensino regular, nem supletivo. Poderá, eventualmente, ser incluído em qualquer uma destas modalidades, dependendo de plano que venha a ser estabelecido.

Desejando-se forçar uma classificação, tendo em vista futuro enquadramento do ensino da auto-escola no sistema escolar, a solução mais aproximada, dadas suas características, - atuais, seria: ensino supletivo, nível de 1º grau. Estes são apenas pontos de referência, não autorizando concluir que o ensino da auto-escola, tal como é dado atualmente, já preenche todos os requisitos para pleno enquadramento no sistema escolar.

Escolas e Auto-escolas

Para decidir sobre a natureza da auto-escola seria - útil, preliminarmente, procurar responder à questão: Que é uma escola?

Se tomarmos o vocábulo em sua acepção mais completa, teremos dificuldade para nele enquadrar a auto-escola. A Constituição de 1969, ao mencionar a escola, no artigo 176, atribui-lhe a tarefa de proporcionar educação. Ora, a educação, tal como vem definida no artigo 12 da Lei nº 4024/61, não pode limitar-se ao adestramento para esta ou aquela habilidade, mas <sup>de</sup>visar ao "desenvolvimento integral da personalidade humana".

Para Foulquié, a escola é, "na linguagem corrente e em sentido próprio, um estabelecimento organizado para o ensino coletivo de jovens alunos" (Paul Foulquié: Dictionnaire de la Langue Pédagogique, Paris, Presses Universitaires de France, 1971). Grifo do autor.

Por sua vez, Buisson entende que "escola é essencialmente um órgão social que tem por função preparar os indivíduos para a sociedade em que devem viver". (F. Buisson: Nouveau Dictionnaire de Pédagogie et d'Instruction Primaire, Paris, Librairie Hachette, 1911).

Segunda a lição de Foulquié, que ele próprio se encarregou de sublinhar, a escola pressupõe ensino coletivo. Aqui estaríamos de novo em dificuldade em relação à auto-escola, pois esta ministra ensino individual. Poderia alguém discordar de Foulquié, lembrando que uma das aspirações da Pedagogia é o ensino individualizado, mas estaria, neste caso, deixando de considerar que este ensino não pode descuidar do desenvolvimento social do aluno.

Se a escola, conforme declara Buisson, deve preparar o educando para a vida em sociedade, então, não pode restringir sua atuação a simples adestramento. Precisa, ao contrário, oferecer uma riqueza de experiências, visando ao desenvolvimento integral da personalidade.

Por esta linha de raciocínio, seríamos forçosamente levados a excluir a auto-escola da categoria de escola. Mas estaríamos no melhor caminho? Não estaríamos, ao contrário, enveredando para uma orientação excessivamente rígida, que resultaria ao final na exclusão de muitos estabelecimentos até aqui tacitamente aceitos como de natureza escolar? Que dizer da escola de dactilografia, da escola de corte-e-costura e mesmo de escolas tidas como regulares mas que se limitam a uma atuação restrita?

A educação é uma tarefa grande demais e complexa demais para ser colocada inteira sob a responsabilidade de uma só instituição. Ela se reparte entre as diversas agências sociais e, na medida de suas forças, cada uma participa de um trabalho comum. A participação pode ser sistemática ou assistemática e esta diferença idêntica à escola.

Na definição de Luzuriaga, "a escola é o órgão de educação regular, -sistemática, intencional, em contraposição à acidental ou ocasional de outras instituições sociais como a família, a profissão, o exército ou a igreja, que realizam também - uma espécie de educação". (Lorenzo Luzuriaga: Dicionário de Pedagogia, Buenos Aires, Editorial Losada, 1960).

Não vemos por que não incluir a auto-escola no primeiro grupo mencionado por Luzuriaga. É claro que ela faz muito pouco, mas não deixa de dar alguma contribuição para a formação do indivíduo. Trata-se, portanto, de uma escola, ainda que no sentido mais rudimentar da palavra. Uma <sup>escola</sup> peculiar, porque difere das outras por uma série de características: aulas individuais, ambiente de aulas "sui generis", avaliação da aprendizagem feita por entidades externas, ausência de poderes para conferir qualquer tipo de certificado válido. Contudo, a auto-escola dedica-se ao ensino sistemático e intencional de uma habilidade e, neste sentido, participa da educação.

## II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que:

1. A "auto-escola" ou "escola de formação de condutores de veículos automotores" é escola que ministra ensino considerado livre.
2. Não existem condições para criação de habilitação profissional a ser ministrada por auto-escola

CESC, em 17 de agosto de 1976

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS-Relator

## III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORREIL, OSWALDO FRÓES. O Cons. Alfredo Gomes apresentou voto em separado.

Sala da CESC, em 10 de novembro de 1976

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI- Presidente

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator. O Cons. Alfredo Gomes apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 17.11.76

- a) Cons. Luiz Ferreira Martins  
Presidente.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONS. Alfredo Gomes

1.1 Solicitei vista do Processo nº 697/70, em que são interessadas a Secretaria da Segurança Pública, a Superintendência Nacional de Abastecimento-SUNAB-DESP e o Sindicato das Escolas para Motoristas de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, proficiamente relatado pelo nobre Conselheiro José Augusto Dias, porque acudiram - e vivam ao meu espírito que passo a examinar em breve síntese.

1.2 Pretendem as "Auto-Escolas" ser "realmente encaradas como Escolas e classificadas em ensino técnico", aliás, categoria em que foram enquadradas sindicalmente, e, mais, tem em vista problemas vinculados ao "tabelamento de preços e serviços".

1.3 Inexiste no Processo qualquer pronunciamento explícito da SUNAB, salvo vaga menção ao assunto e à disposição de oferecer ao Departamento Estadual de Trânsito "toda colaboração" (fls.4), e, mesmo assim, posto isto em termos do "Relatório Reservado, aconchegando-se estudo pela SUNAB" e através do "Conselho Estadual de Educação", o referido "enquadramento" como escola.

1.4 Na convocação da qualificação pretendida, o Processo foi à deuta Comissão de Encargos Educacionais-CEE que opinou pela prévia audição das "Câmaras de Ensino Primário e Médio" (fls.16), sendo ou não a Assessoria do Conselho que salientou:

- a)- "não ter encontrado em "Documenta" qualquer matéria referente ao assunto" (fls.17);
- b)- "o enquadramento das auto-escolas no nível do Ensino Técnico pararetaria sério inpasso, porque este ensino se caracteriza como curso de três anos de duração, mais um estágio para receber Diploma" (Deliberação 7/63/CEE, e se chocaria com a política adotada pelo Conselho Nacional de Trânsito que, recentemente, determinou, para facilitar, evidentemente, os que almejam a Carta de Habilitação, o fim das provas de Baliza e marcha-à-ré e da prova que se impunha aos monoculares de dirigir veículo - 193" (fls.17).

1.5 Sua assinatura, não representando-se que a matéria é de responsabilidade do Sindicato das Escolas para Motoristas de Veículos Motorizados do Estado de São Paulo, há interferências pertinentes ao "enquadramento legal das auto-escolas", com alusão à "Confederação Nacional de Educação e Cultura", órgão, todavia, não identificando, que existe, entre as variedades de escolas, na letra "(3)- Proprietários de auto-escolas", e que não se configura estranho, pois as siglas "escolas" e a expressão por se referir a "proprietários de auto-escolas" (fls.13).. Se no legal estaria no enquadrante processado pela Comissão de Inquérito do Sindicato do Ministério do Trabalho e Previdência Social que determinou a denominação de "Sindicato das Escolas para Motoristas de Veículos Motorizados do Estado de São Paulo, passando, por esta forma, a integrar o "11 Grupo do Plano da Confederação Nacional de Educação e Cultura, com sede e foro na cidade de São Paulo", "constituído para fins da categoria de ensino técnico e profissional na base territorial do Estado de São Paulo, conforme estabelece a legislação em vigor sobre a matéria e com o intuito de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da sua subordinação aos interesses nacionais" (fls.11). Chama a atenção o fato de a <sup>mesa</sup> Confederação Nacional se limitar à "base territorial do Estado de São Paulo".

Entretanto, o "documento" afirma que "nessa autoria / do" procura ignorar a situação de as auto-escolas ministrarem "ensino técnico e profissional", salientando que no Rio Grande do Sul elas "estão subordinadas ao Decreto nº 13.531, de 8 de maio de 1938 (que aprova o Regulamento que dispõe sobre cursos e estabelecimentos particulares de ensino profissional), expedido pela Secretaria de Educação e Cultura (Subsecretaria do Ensino Técnico) do Estado do Rio Grande do Sul" ( fls.22). É um pequeno libereiro... ( fls.21).

1.6 Cuida o Departamento do Ensino Técnico da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, salientou este:

- a)- as escolas de trânsito seguem à alçada do Departamento por não se tratar de curso regular de três anos, com avaliação e currículo, mais estágio, para expedição de Diploma;
- b)- não exigem para ingresso formação com letra de mão;
- c)- não são profissionalizantes, visto que a maioria dos que se procuram é para dirigir como "avulsos". Quanto

pos motoristas profissionais, também não estavam em condições de atendê-los, visto que dificilmente teríamos candidatos que se dispusessem a fazer curso técnico de três anos, além de possuíram o certificado de 1ª Grau" (fls.28).

Por sua vez, a Equipe Técnica encarregada de propor "medidas visando à criação e instalação de Cursos Supletivos" discordou do pronunciamento do Departamento de Ensino Técnico, afirmando, na conformidade do capítulo IV da Lei nº 5392/71, o enquadramento "do Ensino Supletivo", porque "Trânsito depende basicamente de educação. Educação é matéria escolar, sugerindo, inclusive, que no currículo fossem acrescentadas disciplinas como "relações humanas" e "Educação Moral e Cívica"... (fls.26-27), mas o Grupo de Apoio para a implantação do Ensino Supletivo contrariou a Equipe Técnica, esclarecendo:

"I- no Estado de São Paulo o ensino Supletivo está regulamentado pela Lei Federal nº 5392/71, pela Deliberação CEB nº 14/73 e nº 10/74, pela Resolução CE nº 24 de 31/01/74 e pela Portaria CEB/CEB nº 69 de 11/10/74:

II- os cursos ministrados pelas auto-escolas, por sua peculiaridade não <sup>se</sup> enquadram (sic) na legislação citada,

III- tais cursos, de acordo com o Parecer CEB nº 601/72, têm (sic) características de cursos com alto teor de supletividade, onde a avaliação dos mesmos é indireta, feita através de exames organizados pelas repartições competentes", concluindo:

"Parece-nos, portanto, não haver condições para que tais escolas possam integrar o sistema do Ensino Supletivo do Estado de São Paulo" ( fls.28).

1.7 A Comissão de Legislação e Normas frisou que não havia "matéria jurídica a apreciar", propondo à "audiência da Câmara de 22 Grau" (fls.31).

1.8 Por fim, o nobre Concelheiro José Augusto Dias, em bem elaborado Parecer chega a esta conclusão:

"1. A auto-escola pode ser considerada escola que ministra ensino livre.

2. A vinculação da auto-escola ao sistema escolar é recomendável, mas depende de providências sugeridas neste parecer.

3. Não existem condições para criação de habilitação profissional a ser ministrada por "auto-escola".-

LEI DO EXISTENTE, passo à

# APRENDIZAGEM

2.1.1. a matéria TRÂNSITO está subordinada diretamente ao Mi-  
nistro da Justiça e Negócios Interiores e dela trata a  
Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1933, que instituiu  
o Código Nacional de Trânsito, alterada pelo Decreto-Lei  
nº 337, de 23 de fevereiro de 1937, com o corresponden-  
te Regulamento do Código Nacional de Trânsito, conforme  
o Decreto nº 82.127, de 15 de janeiro de 1938, ambos es-  
diplomas legais assinados pelo Senhor Presidente da Re-  
pública e Senhor Ministro do Estado da Justiça. Em ne-  
nhum deles há a expressão "auto-escola", restringindo-se a  
"escolas de aprendizagem" (CNT, art. 84, VIII), "escolas de  
formação de condutores de veículos" (CNT, art. 84, VII),  
"escolas de formação de condutores de veículos automotores"  
(CNT, art. 130), "escolas de formação de condutor de -  
veículo-automotor" (CNT, art. 135). A denominação "auto-  
-escola" somente aparecerá na Resolução CONTRAN nº 504/  
76.

Sob o Conselho Nacional de Trânsito, com sede no Dis-  
trito Federal, subordinado ao Ministro da Justiça e Ne-  
gócios Interiores (CNT, art. 41, caput):

- XII - editar normas e estabelecer exigências para  
instalação e funcionamento das escolas de a-  
prendizagem, e aos Conselhos Estaduais de Trâ-  
sito :

Art. 32:.....

- I- zelar pelo cumprimento da legislação de trân-  
sito;
- II- resolver ou encaminhar ao Conselho Nacional  
de Trânsito consultas de autoridades e de  
particulares, relativamente à aplicação da  
legislação de trânsito;
- III- colaborar na articulação das atividades das  
 repartições públicas e empresas particulares  
relacionadas com o trânsito;
- IV- propor medidas para o aperfeiçoamento da le-  
gislação.

V- promover e coordenar campanhas educativas de trânsito;

VI- opinar sobre questões de trânsito submetidas à sua apreciação.

2.2 De acordo com o artigo 10 do CNT, entre as atribuições dos Departamentos Estaduais de Trânsito está a de supervisão e controle da aprendizagem para condutores (letra g).

2.3 O Conselho Nacional de Trânsito faz parte um representante do Ministério da Educação e Cultura, entre seus 12 (doze) membros (art. 4º e alíneas), mas dos Conselhos Estaduais, integrados por 7 (sete) membros, "tecnicamente capacitados em assuntos de trânsito", incluindo representante da Secretaria da Educação.

2.4 O Regulamento do Código Nacional de Trânsito obriga os dispositivos do Código com os pormenores adjectivos peculiares à aplicação da lei maior.

2.5 As escolas de aprendizagem compõe instruir o candidato para o exame de habilitação a fim de conduzir veículo automotor, recebendo, no caso de aprovação, a Carteira Nacional de Habilitação (art. 63), devendo o respectivo requerimento ser acompanhado da prova de identidade, folha corrida, atestado de bons antecedentes, título de eleitor, quitação com o serviço militar e duas fotografias, com restrições aos analfabetos e impimento da idade ( CNT, art. 70, a, b, c 1º, I, II, § 3º RCMR, art. 143, I a VII, §§ 1º a 4º). Não há, pois, a exigência de passar por escola de aprendizagem. O que importa às escolas é estabelecer a obrigatoriedade desta inscrição.

2.6 Os exames limitam-se à capacitação física e mental, exame escrito ou oral, versando sobre leis e regulamentos de trânsito, prática de direção na via pública, além de conhecimentos técnicos exigidos dos candidatos a condutores de categoria profissional (CNT, art. 73, Letras a, b, c RCMR, art. 144, I g V ).

Também não se vislumbra qualquer prova de cultura, cingindo-se, portanto, o problema à demonstração de habilidade, ciência do reger de trânsito e algumas noções técnicas sobre o veículo ( categoria profissional).

Está restrito o ensino à habilidade mecânica e mecânica de impulsionar o veículo automotor e a dirigí-lo de conformidade com normas pré-estabelecidas para o fluxo e segurança de trânsito, aprofundados os conhecimentos quando o habilitando terá sob sua respon-

habilidade outros cuidados com a manutenção, conservação e funcionamento do veículo automotor a fim de não causar desconfortos aos que dependem inteiramente da habilidade, no caso dos motoristas profissionais.

Os exames de habilitação dos motoristas nas Circunscrições Regionais de Trânsito podem ser realizados perante comissões designadas pelos chefes de repartições de trânsito dos Estados ou dos territórios (CMT, art. 33, 325). Uma coisa é, pois, obter Carteira Nacional de habilitação ( não certificado, nem diploma ) e outra é fazer o trânsito em sua ampla complexidade. E este conhecimento independe de conhecimentos adquiridos em escolas de aprendizagem. Não há como sobrecarregá-las com currículo enriquecido por complexas disciplinas de cultura geral e especial.

2.7 O Conselho Nacional de Trânsito baixou diversas Resoluções disciplinando o funcionamento das escolas de formação de condutor de veículo automotor, dentre as quais merecem destaque:

a)- Resolução nº 360, de 20 de março de 1960, que regulamentou o funcionamento das escolas de formação de condutor de veículo automotor, em todo o território nacional, obrigando-as;

I- no registro junto ao Departamento de Trânsito da jurisdição a que pertencerem, após o preenchimento das seguintes exigências:

a) - possuírem, no mínimo, dois (2) veículos automotores;

b) - manutenção de salas de aulas devidamente aparelhadas para aprendizagem técnica dos sinais e regras de trânsito e do funcionamento de motores de veículos;

c) - quitação de tributos exigidos em lei;

d) - organização e manutenção, sempre atualizada, de livros e fichas em que se registarem o aprendizado do candidato, o aproveitamento nas aulas técnicas e práticas e o resultado alcançado no exame de habilitação;

e) - posse, no mínimo, de um motor com um mínimo de quatro cilindros, junto com um quadro ilustrativo, bem como os demais peças e acessórios indispensáveis ao reg

gular funcionamento de um veículo autônomo  
tor ( art. 20, letras a a e );

- 2)- registro, referido acima, instruído com:  
certificado de inscrição da firma para o  
exercício da atividade comercial; certi-  
ficado de regularidade da situação fiscali-  
do pelo IRRF; carteira de identidade do  
proprietário da escola, dos diretores e  
instrutores; contrato de locação ou do tí-  
tulo de propriedade do imóvel, em nome da  
firma; alvará de licença de funcionamento  
expedido pelo órgão competente, registro  
de cadastro geral de contribuinte do Mi-  
nistério da Fazenda e certificações de pro-  
priedade dos veículos;
- g)- ser de categoria profissional o condutor  
do veículo autônomo, estar aprovado em exa-  
me psicotécnico, apresentar certidão  
negativa de débito de multas, atestado de  
boa antecedente, folha corrida e duas  
fotografias 3X4;
- 10)- encaminhar até trimestral à repartição de  
trânsito da região de instrutores e comu-  
nicação imediata de disponibilidade de diretores  
e instrutores por falta de idoneidade;
- j)- exibição ostensiva das taxas legais cobra-  
das pelo Departamento de Trânsito local,  
para o fornecimento de licenças de aprendi-  
zagem, expedição das carteiras, exames e  
outros documentos, sendo proibida a cobra-  
ça de qualquer emolumento, além da tabela  
fixada;
- 1)- atingir 40 a 50%, inclusive, de aprovação  
dos candidatos, ou de 30 a 35%, de 29 a  
20% e, ainda, de 17 a 0% para não se sujei-  
tarem ( as escolas ) a suspensões respecti-  
vas de 30, 60, 100 e 360 dias, calendo  
contudo, justificativa para remanejamento  
dos critérios estabelecidos ( art. 31, le

tras a e g, 42,3 único, letras a a e, 52, 62, 92 ,  
letras a a e, § único.

II- Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 1972, que estabeleceu normas para a aprendizagem e para o exame de habilitação do condutor de veículo automotor, preconizando medidas previstas no Código Nacional de Trânsito, e particularidades referentes à habilitação, ao exame de aptidão física e mental, exame psicotécnico, exame sobre legislação de trânsito, exame de prática de Direção, exame de conhecimento técnico do veículo e aspectos burocráticos e administrativos relacionados com as provas e resultados;

III- Resolução nº 464, de 18 de agosto de 1973, disciplinando a aprendizagem de candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, instruída por responsável NÃO VINCULADO à Escola de Formação de Condutores de Veículos Automotores, salientando:

"QUE A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NÃO CERCA QUE A APRENDIZAGEM DE CANDIDATO A CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEJA FEITA EXCLUSIVAMENTE EM ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES";

"QUE O ARTIGO 136 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1963 e os artigos 22 e 82, da Resolução nº 442/72-CONTINUA, de 17 de fevereiro de 1972, ADMITEM A INSTRUÇÃO DE CANDIDATO A CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR CONDUTOR RESPONSÁVEL INTERIORE AO DETRAN PELA CANDIDATO",

bastando, portanto, que o aprendiz dirija acompanhado pelo responsável por sua instrução e seja aprovado nos exames a que for submetido.

IV- Resolução nº 499, de 4 de fevereiro de 1976, que revogou as Resoluções CONTINUA de nºs 382/69, 432/70, 442/72, 434/73 e 434/75, regulamentando o funcionamento das Escolas de Formação de Condutores de Veículos Automotores, estabelecendo o respectivo currículo e determinando as condições para habilitação, ao admitir que "a grande maioria das Escolas de Formação de Condu

tores de Veículos Automotores e respeito da falta de melhor organização administrativa e escolar", Resolução esta, substituída, no mesmo ano de 1973, pela de nº 504, estabelecendo normas para instalação e funcionamento das Escolas e Cursos de Formação de Condutores de Veículos Automotores e disciplinando os exames para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, consolidando legislação, cor-respondente;

Y- Resolução nº 504, de 11 de junho de 1973, que revogou as de n.ºs. 320/73, 435/73, 484/73, 447/72, 464/73, 454/73 e 490/75, abrangendo:

Instalações, Veículos, Administração, Corpo Docente, Direção de Trânsito, Aprendizagem, Habilitação, Exames de Saúde, Exame Psicotécnico, Instrutor Autônomo, Programa de Instrução, Desenvolvimento dos Programas de Instrução, Provas Finais, etc.

Dada a importância deste documento, transcrevem-se as principais disposições a fim de situar a problemática "Escola" do "Curso de Formação de Condutores de Veículos Automotores".

## " C A P Í T U L O I "

### DAS INSTALAÇÕES

Art. 12-São requisitos mínimos para funcionamento das Escolas de Formação de Condutores de Veículos Automotores:

- I Possuir sede adequada aos seus fins, atendidas as exigências constantes das posturas locais, corrigidas pela autoridade executiva;
- II Possuir o mínimo de 3 (três) veículos de 4 (quatro) rodas, em perfeito estado de conservação e funcionamento, munidos com os equipamentos obrigatórios, exigidos pela legislação de trânsito;
- III Manter suas instalações devidamente aparelhadas para a aprendizagem dos candidatos a condutor, de modo que os métodos didáticos empregados atendam:
  - a) As leis gerais do ensino auto;

b) a natureza físico-psicológica do aluno e a evolução de sua personalidade;

c) o ideal educativo voltado para o bem da sociedade;

d) os princípios éticos reclamados pela segurança no exercício da função de condutor de veículo.

IV Possuir, pelo menos, 1 ( um ) motor de 4 (quatro) cilindros, capaz de ser observado internamente;

V Possuir quadros ilustrativos, com representações / gráfica sempre atualizada; incluindo peças mecânicas, acessórios e componentes elétricos;

VI Possuir meios complementares de ensino, como pranchas, quadros-negros, projetores de "slides" e material didático para ilustração das aulas;

VII Possuir equipamento fixo que simule o câmbio de direção, com todos os comandos de um veículo real convencional e situações possíveis de trânsito para a instrução pré-prática dos candidatos e capaz de proporcionar o diagnóstico de comportamento, desempenho e capacitação do aluno, seja pelo registro em filmagem ou pela observação e análise do instrutor.

§1º A exigência constante do inciso VII, deste artigo, deverá ser cumprida pelas Auto-Escolas atualmente em funcionamento até 12 de junho de 1977, quando será cassado o registro daquelas que não se aparelharem.

§2º Nos municípios com menos de 200.000 ( duzentos mil ) habitantes, as Escolas e Cursos de Formação de Condutores de Veículos Automotores, deverão possuir o mínimo de 4 (quatro) veículos de 4 ( quatro ) rodas.

A instrução prática de direção de candidato a motociclista ou a condutor de veículos pesados, poderá ser ministrada em veículos dos candidatos, quando as Escolas ou Cursos não os possuírem.

Art.2º - A Escola de Formação de Condutores de Veículos Automotores, criada na vigência desta Resolução, só poderá entrar em funcionamento após registrada pelo DETRAN, no caso, de registro, conhecimento ao DETRAN e ao Departamento Nacional de Trânsito.

§ 1º O registro da Escola será precedido da competente vistoria realizada pelo DETRAN e por ela requerida.

§ 2º No requerimento de vistoria e registro, deverá a Escola comprovar:

- I - A personalidade jurídica da Escola;
- II - A identidade do proprietário, dos diretores e dos membros do Corpo Docente;
- III - A propriedade ou locação, em nome da Escola, dos imóveis em que funciona;
- IV - O registro no Cadastro Geral de Contribuinte, do Ministério da Fazenda;
- V - A propriedade dos veículos e do material didático destinado à instrução;
- VI - A satisfação das posturas municipais quanto à edificação.

Art. 3º - A partir do registro da Escola, estará a mesma / sob a fiscalização do DENM, para todos os

fiéis.

Art. 4º - A formação de condutores de veículos automotores, poderá ser processada, também, nos Cursos mantidos pelas seguintes Entidades:

- I Academia Nacional de Polícia;
- II Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial / (SENAI);
- III Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial / (SENAEC);
- IV Confederação Brasileira de Automobilismo;
- V Touring Club do Brasil;
- VI Automóvel Club do Brasil;
- VII Sindicato de Condutores de Veículos Automotores.

§ 1º - A formação de condutores de veículos automotores, pelas entidades de que trata este artigo, dependerá de convênio de cada uma delas com o Departamento Nacional de Trânsito,

§ 2º - O convênio só poderá ser efetivado se a entidade interessada satisfizer todas as exigências para as Escolas de Formação de Condutores de Veículos Automotores.

§ 3º Os Cursos de Formação que se instituírem na forma do § 1º, deste artigo, nos Estabelecimentos

Oficiais de Ensino, mediante convênio com o CONTRAN, não estarão sujeitos à fiscalização do DETRAN.

## CAPÍTULO II

### DO VEÍCULO

Art. 5º - Os veículos de propriedade da Escola ou Curso e destinados à instrução de prática de direção deverão ser equipados com duplo comando do pedal do freio e espelhos retrovisores nas laterais esquerda e direita.

§ 1º - Esses veículos deverão ser caracterizados por uma faixa amarela horizontal de 0,20 m (vinte centímetros) de largura e pintada a meia altura do carroceria, envolvendo-a integralmente, tendo nas laterais e na traseira a inscrição "AVIS-BO-CELA", em preto.

§ 2º - Os veículos destinados à instrução e que estejam caracterizados<sup>5/a</sup> na forma estabelecida no parágrafo anterior não poderão ser utilizados para fim diferente daquele a que se destinam.

Art. 6º - O registro e o licenciamento dos veículos destinados à instrução prática dos candidatos a condutor obedecerão às normas estabelecidas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

## CAPÍTULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - A Administração da Escola de Formação de Condutores de Veículos Automotores compreende leis setoriais definidas:

I - Direção Geral

II - Direção de Ensino

§ 1º - A Direção Geral é exercida pelo Diretor da Escola e integra:

I - Secretária;

II - Contabilidade;

III - Órgãos Auxiliares.

§ 2º A Direção do Ensino, subordinada à Direção Geral, superintendente, coordena e supervisiona os assuntos ligados ao ensino teórico, técnico, prático e especialidade.

§ 3º Os Diretores e Instrutores da Escola de Formação de Condutores de Veículos Automotores e os Instrutores de Trânsito, para exercerem suas atividades, deverão estar habilitados com o respectivo certificado expedido pelo DETRAN na forma dos artigos 119 do Código Nacional de Trânsito e 132 do seu Regulamento.

Art. 32 - O Corpo Docente da Escola compreende:

- I Instrutores de legislação e de sinalização de trânsito;
- II Instrutores de mecânica do veículo automotor;
- III Instrutores de direção.

§ 1º Todos os instrutores deverão ser registrados no DETRAN.

§ 2º Os instrutores de legislação e de sinalização de trânsito, de mecânica de veículo automotor e de prática de direção, para serem registrados, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) - serem condutores de categoria profissional com o efetivo exercício de, no mínimo, 2 ( dois ) anos nessa categoria;
- b) - apresentarem certificado de aprovação no Curso de Instrutor ministrado pelo DETRAN;
- c) - terem antecedentes profissionais que os recomendem, atestados pelo registro constante dos respectivos prontuários, compreendendo um período mínimo de 2 ( dois ) anos, imediatamente anterior à apresentação do requerimento.

Os instrutores poderão acumular o ensino de mais de uma matéria curricular, desde que habilitados nos respectivos cursos.

§ 4º Aos atuais instrutores das Auto Escolas em funcionamento, é assegurado o direito ao exercício

das suas atividades, desde que estejam registradas regularmente no DETRAN, na forma do art. 133 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, não podendo se transferir de uma para outra Auto Escola,

§ 3º As Escolas e os Cursos de Formação de Condutores de Veículos Automotores que se instalaram na vigência desta Resolução poderão, até 15 de junho de 1977, ter o seu Corpo Docente constituído de conformidade com o que determina o art. 133 do Regulamento do Código Nacional de trânsito.

§ 3º Os instrutores registrados na forma do parágrafo anterior terão os respectivos registros cassados se não se habilitarem ao curso correspondente até a data nele estabelecida.

Art. 32 - O Diretor do DETRAN expedirá aos candidatos, que terminarem com aproveitamento o Curso de Instrutor, o CERTIFICADO DE INSTRUTOR DE AUTO ESCOLA.

§ Único O Certificado de Instrutor de Auto Escola é o documento que habilita o seu titular exercer a função nas Escolas e Cursos de Formação de Condutores de Veículos Automotores, satisfazidas as exigências das letras "a" e "c" do art. 31 desta Resolução,

Art. 10 - O Diretor do DETRAN promoverá o recolhimento do / Certificado do Diretor, do Instrutor e do Examinador, quando ocorrer com seu titular:

- a) prática de atos atentatórios à moral, aos bons costumes ou ao patrimônio;
- b) corrupção, devidamente comprovada;
- c) rejeição por três (3) vezes no período de 12 (doze) meses, contada na primeira falta recorrente, em infrações capituladas nesta Resolução.

Art. 11 - O Diretor Geral e o Diretor do Ensino de Escola de Formação de Condutores de Veículos Automotores poderão exercer a função de instrutor quando forem titulares do Certificado de Instrutor de Auto Escola.

## C A P Í T U L O V

### DA DIREÇÃO DE ENSINO

Art. 12 - A Direção do Ensino, visando a maior eficiência

dos cursos ministrados, deve:

- I Orientar os instrutores no emprego do método e processos indicados pela didática moderna;
- II Manter em dia o registro escolar e escolher dos alunos matriculados;
- III Registrar, em ficha individual, o aproveitamento do aluno e os resultados por ele alcançados nos exames;
- IV Manter o registro das atividades dos instrutores e dos resultados apresentados;
- V Registrar, com exatidão, as observações específicas de comportamento do aluno, face às reações que apresentar no aprendizado em sala ou na direção do veículo;
- VI Designar os instrutores para os diversos setores do Curso de Formação;
- VII Encaminhar ao DEDM, por intermédio da Direção Geral, o relatório referente a cada turma, com o juízo final para cada instrução.

Art. 13- Ao Diretor de Ensino, cabe especificamente:

- I Cumprir e fazer cumprir, pelo Corpo Docente e / Discente, a legislação de trânsito relacionada com a organização e funcionamento da Escola e aprendizagem dos alunos;
- II Fiscalizar as atividades dos instrutores, a fim de assegurar a eficiência do ensino;
- III Propor à Direção Geral o afastamento de funcionário considerado inconveniente à Escola ou que se revele incapaz para o ensino;
- IV Organizar o quadro de trabalho para a instrução em sala e nas vias públicas.

Art. 14 - Ao instrutor cabem as seguintes atribuições:

- I Transmitir aos alunos os conhecimentos teórico-práticos, especialidades e técnicos;
- II Tratar com urbanidade e respeito os alunos e os encarregados da fiscalização da Escola;
- III Respeitar e fazer respeitar os horários pré-estabelecidos para a aprendizagem e para os exames

dos candidatos;

IV

Frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem determinados pelo DETRAN, para fins didáticos.

ticos.

V

Aceitar as determinações de ordem didática ou administrativa, baixada pela Direção Geral ou do Ensino, conforme o caso, ou pela autoridade de trânsito.

## C A P Í T U L O VI

### DA APERFEIÇOAMENTO

Art. 15 - Para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, o ensino curricular compreende duas fases:

I

O ensino teórico;

II

O ensino prático;

Art. 16-

As duas fases de ensino, de que trata o artigo anterior, serão cumpridas:

a) - Nas Escolas de Formação de Condutores de Veículos Automotores registradas no DETRAN;

b) - Nos Cursos instituídos nas Unidades ou convênio com o Departamento Nacional de Trânsito;

c) - Nos cursos mantidos por Instrutores Autônomos habilitados.

Art. 17 -

O candidato ao ensino curricular deverá apresentar sua matrícula no diretor do Estabelecimento, inscrevendo o requerimento com os seguintes documentos:

I

Carteira de Identidade ou documento reconhecido por lei como prova de identidade em fotocópia autenticada;

II

Folha corrida ou atestado de antecedentes, passível de pela autoridade policial;

III

Título de eleitor, em fotocópia autenticada;

IV

Prova de estar em dia com o Serviço Militar quando for o caso, e com a Justiça Eleitoral;

V

Seus Roteiros em tamanho 3,35 x 5,35 cm de área

to.

- dos cursos ministrados, deve:
- I Orientar os instrutores no emprego do método e processos indicados pela didática moderna;
  - II Manter em dia o registro cadastrol e escolar dos alunos matriculados;
  - III Registrar, em ficha individual, o aproveitamento do aluno e os resultados por ele alcançados nos exames;
  - IV Manter o registro das atividades dos instrutores e dos resultados apresentados;
  - V Registrar, com exatidão, as observações específicas de comportamento do aluno, face às reações que apresentar no aprendizado em sala ou na direção do veículo;
  - VI Designar os instrutores para os diversos setores do Curso de Formação;
  - VII Encaminhar ao DETRAN, por intermédio da Direção Geral, o relatório referente a cada turma, com o juízo final para cada instrução.

Art. 13- Ao Diretor de Ensino, cabe especificamente:

- I Cumprir e fazer cumprir, pelo Corpo Docente e Discente, a legislação de trânsito relacionada com a organização e funcionamento da Escola e aprendizagem dos alunos;
- II Fiscalizar as atividades dos instrutores, a fim de assegurar a eficiência do ensino;
- III Propor à Direção Geral o afastamento de funcionário considerado inconveniente à Escola ou que se revele incapaz para o ensino;
- IV Organizar o quadro de trabalho para a instrução em sala e nas vias públicas.

Art. 14 - Ao instrutor cabem as seguintes atribuições:

- I Transmimir aos alunos os conhecimentos teórico-práticos, especialidades e técnicos;
- II Tratar com urbanidade e respeito os alunos e os encarregados da disciplina da Escola;
- III Respeitar e fazer respeitar os horários pre-estabelecidos para a aprendizagem e para os exames

dos candidatos;

IV Frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem determinados pelo DETRAN, para fins didáticos.

V Aceitar as determinações de ordem didática ou administrativa, baixada pela Direção Geral ou do Ensino, conforme o caso, ou pela autoridade de trânsito.

## C A P Í T U L O VI

### DA APRENDIZAGEM

Art. 15 - Para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, o ensino curricular compreende duas fases:

- I Ensino teórico;
- II Ensino prático;

Art. 16- As duas fases de ensino, de que trata o artigo anterior, serão cumpridas:

- a) - Nas Escolas de Formação de Condutores de Veículos Automotores registradas no DETRAN;
- b) - Nos Cursos instituídos nas Unidades em convênio com o Departamento Nacional de Trânsito;
- c) - Nos cursos mantidos por Instrutores Autônomos habilitados.

Art. 17 - O candidato ao ensino curricular deverá requerer sua matrícula ao diretor do Estabelecimento, inscrevendo o requerimento com os seguintes documentos:

- I Carteira de Identidade ou documento reconhecido por lei como prova de identidade em fotocópia autenticada;
- II Folha corrida ou atestado de antecedentes, passível pela autoridade policial;
- III Título de eleitor, em fotocópia autenticada;
- IV Prova de estar em dia com o Serviço Militar quando for o caso, e com a Justiça Eleitoral;
- V Duas Fotografias em tamanho 3,50 x 5,50 cm de frente.

Art. 18 - A licença de aprendizagem para a prática de direção será expedida pelo DETRAN, mediante solicitação do Diretor da Escola de Formação de Condutores de Veículos Automotores, dos Instrutores Autônomos e da Direção das entidades previstas no art. 42 desta Resolução.

- § 1º A solicitação de que trata este artigo deverá ser instruída com:
- a)- toda documentação constante do artigo anterior;
  - b)- laudo dos exames de sanidade física e mental e psicotécnico;
  - c)- prova de haver o candidato terminado com aproveitamento a fase de ensino teórico.

§ 2º A expedição da licença de aprendizagem dependerá da aprovação do candidato em exame de Legislação de Trânsito realizado no DETRAN.

Art. 19 - Os exames de sanidade física e mental e o psicotécnico deverão ser realizados no DETRAN.

- § 1º Esses exames poderão, também, ser realizados:
- a)- Exames de sanidade física e mental: em consultório ou em Clínicas Médicas, em Estabelecimento Hospitalar Oficial por credenciamento, mediante convênio com o órgão;
  - b)- Exame psicotécnico: Em Consultórios ou Clínicas Psicológicas por credenciamento, mediante convênio com o DETRAN.

§ 2º Os exames de que trata este artigo serão indiciados pelos examinandos, segundo tabela aprovada pelo Diretor do DETRAN.

Art. 20 - A licença de aprendizagem expedida pelo DETRAN / terá a validade máxima de 90 ( noventa ) dias.

§ único A licença de que trata este artigo só terá validade para a instrução ministrada no Estabelecimento que a tenha solicitado.

Art. 21 - Vencido o prazo de validade da licença de aprendizagem, se: que o candidato tenha obtido resultado satisfatório na instrução prática, poderá o DETRAN revalidá-la, /

730 inferior a 55 (cincoenta e cinco) horas e nem superior a 70 (setenta) horas.

§ 1º o ensino prático de direção deverá ser completo do, no mínimo, em 15 (quinze) horas/sala .

§ 2º a instrução de direção só poderá ser ministrada nas áreas determinadas pelo DETRAN.

## C A P Í T U L O    V I I

### DA HABILITAÇÃO

Art. 26- Poderá habilitar-se a condutor de veículo-automotor todo cidadão brasileiro ou estrangeiro residente no - território nacional que tenha completado 18 anos de idade e satisfaz a às demais condições estabelecidas nesta Resolução.

§1º Os oficiais e praças em atividades nas Forças - Armadas, nas Polícias Militares, no Corpo de Bombeiros e os policiais federais deverão comprovar a aprovação no curso de Condu-ta-Auto, realizado nas respectivas Organizações Militares ou na Polícia Federal.

§2º Os reservistas, até 6(seis) meses após o licenciamento, comprovarão a aprovação no Curso de Condu-ta-Auto em Organização Militar e o exercício da função de condutor de veí-culo automotor quando na atividade.

§ 3º O condenado liberado condicional deverá apresen-tar a caderneta de que trata o Art. 724, do Código do Processo-Penal e a certidão negativa quando à condenação por crime contra os costumes ou patrimônio, passado pelo Conselho Penitenciário da respectiva jurisdição.

§4º O condenado que estiver em gozo de suspensão con-dicional (sursis) deverá apresentar atestado do juizado compe-tente, comprovando estar amparado por esse favor legal.

§5º Ao condutor habilitado em outro país, poderá ser concedida autorização para dirigir no território nacional por - prazo não superior a 6 (seis) meses, desde que sua habilitação - no país de origem <sup>seja</sup> em ordem e atualizada.

Art. 27 - Os condutores referidos no §5º, do artigo anterior, ao término do prazo da autorização para dirigir, pode-rão requerer ao Diretor do DETRAN expedição da Carteira Nacional de Habilitação, sujeitando-se porém aos exames de sanidade <sup>física</sup> e men-tal e o psicotécnico.

Art. 28 - Poderão requerer exames ao Diretor    do DETRAN, independente do curso regular em Escolas de Formação e nos Estabelecimentos e Entidades referidas no art. 4º desta Reso-

em qualquer categoria de condutor de veículo automotor.

Art. 44 - O exame psicotécnico é obrigatório para o condutor de qualquer categoria e deverá ser realizado nos prazos previstos no §2º do art. 32, para os exames de sanidade física e mental.

Art. 45 - Para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, o Exame Psicotécnico deverá ser realizado antes da expedição da Licença de Aprendizagem, de que trata o art. 18 desta Resolução.

Art. 46 - O exame psicotécnico constará de testes que possam permitir a análise das seguintes características:

I De personalidade, para:

- a) avaliação do estado psicológico do candidato ou do condutor;
- b) contra indicar os portadores de agressividade não controlada;
- c) indicar o grau de instabilidade emocional;
- d) analisar outros problemas que possam constituir perigo para o trânsito.

II De atenção, para avaliar as reações a multiestímulos auditivos e visuais.

III De aptidões percepto-reacionais, para análises de:

- a) coordenação psico-motora;
- b) descoordenação de movimentos diferentes de membros homólogos;
- c) inibição retroativa;
- d) rapidez de reações;
- e) distribuição da atenção.

§1º Para os fins deste artigo, deverá o DETRAN atender às peculiaridades da região jurisdicionada, solicitando a colaboração do Conselho Regional de Psicologia respectivo.

§2º Para o candidato ou condutor, portador de defeito físico em qualquer dos membros inferiores ou superiores, o teste de aptidões percepto-reacionais deverá ser compatível com a

sua condição, considerando-se as adaptações no veículo, se for o caso."

## "C A P Í T U L O   X

### DO INSTRUCTOR AUTÔNOMO

Art. 50 - Nos municípios onde não houver Escola de Formação de Condutores de Veículos Automotores, os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação poderão ser intruídos por Instrutor Autônomo.

Art. 51 - O intrutor Autônomo estará habilitado a exercer a sua atividade quando for titular do Certificado de Instrutor Autônomo pelo Diretor do DETRAN e nele devidamente registrado.

Art. 52 - Mediante requerimento do interessado, o Intrutor Autônomo será registrado no DETRAN, satisfazendo as seguntes condições:

I Ser condutor na categoria Profissional com o efetivo exercício de, no mínimo, 2(dois) anos nessa categoria;

II Ter antecedentes profissionais que o recomende, atestados pelo registro constante do respectivo prontuário, compreendendo um período mínimo de 2(dois) anos, imediatamente anterior à apresentação do requerimento;

III Apresentar Certificado de aprovação no Curso de Instrutor ministrado pelo DETRAN.

Art. 53 - A atividade do Instrutor Autônomo só será administrada no município onde não existir em funcionamento Escola de Formação de Condutores de Veículos Automotores.

Art. 54 - A juízo do Diretor do DETRAN, deverá o Instrutor Autônomo possuir os implementos mínimos necessários ao desenvolvimento <sup>da</sup> instrução.

Art. 55 - O veículo utilizado para a instrução prática de direção, de propriedade do Instrutor Autônomo ou do intruendo, deverá ser caracterizado, durante a instrução, por

uma faixa amarela horizontal removível, de 0,20 cm (vinte centímetros) de largura, colocada a meia altura da carroçaria, envolvendo-a nas laterais e trazê-la, onde deverá ser inscrita a legenda "AUTO ESCOLA" em preto.

Art. 56 - Ao Instrutor Autônomo e respectivos instrutores se aplicam os dispositivos desta Resolução no que couber, independente do estabelecido no presente Capítulo."

## "C A P Í T U L O    X I

### DO PROGRAMA DE INSTRUÇÃO

Art. 57 - O programa básico curricular, para a formação de condutor de veículo automotor, compreende:

- I Instrução teórica;
- II Instrução técnica;
- III Instrução prática;
- IV Instrução especializada.

§ 1º A instrução teórica compreende:

- a) O Sistema Nacional de Trânsito ;
- b) Os órgãos de trânsito e suas atribuições;
- c) A legislação de trânsito, nacional e internacional.

§ 2º A instrução técnica compreende:

- a) O estudo do veículo automotor;
- b) Os tipos de veículos automotores e respectivo emprego.

§ 3º A instrução prática compreende:

- a) O comportamento e a postura do condutor no veículo;
- b) A condução dos veículos:
  - 1. automóveis, caminhões, camionetas, mistos, motocicletas, ciclomotores, triciclos motorizados e motonetas.
  - 2. carretas e ônibus.
  - 3. bicicletas e triciclos não motorizados.

4. veículos com reboques.

5. veículos de tração animal.

§4º A instrução especializada compreende:

- a) técnica sobre veículos pesados e seu posicionamento no complexo da circulação;
- b) O comportamento e a postura do condutor no veículo
- c) A prática de direção nos seguintes veículos:
  1. navio mecânico e caminhão trator;
  2. trator de rodas, de esteiras e mistos;
  3. equipamentos automotores destinados à execução de trabalhos agrícolas, de construção e de pavimentação de estradas;
  4. veículos pesados acoplados a reboques;
  5. outros tipos de veículos com equipamentos especializados;
  6. veículos acoplados a trailers."

#### "CAPÍTULO XII

#### DE DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS DE INSTRUÇÃO

Art. 58 - Os programas de instrução serão calcados no desdobramento do programa básico curricular, atendida a carga horária estabelecida nesta Resolução.

Art. 59 - A instrução teórica se desdobra com o ensino de:

- I O complexo do trânsito: homem, via e veículo;
- II O Código Nacional de Trânsito;
- III O Regulamento do Código Nacional de Trânsito;
- IV As convenções internacionais de trânsito, ratificadas pelo Brasil;
- V As Resoluções do CONTRAN;
- VI As Resoluções do CETRAN e as Ordenações do DETRAN onde o candidato é jurisdicionado;
- VII O Sistema Nacional de Trânsito - organização-inter-dependência dos órgãos - segurança de trânsito;

- VIII Os exames de sanidade física e mental e psicológico - importância e finalidade;
- IX A importância dos sentidos na condução do veículo;
- X Efeito negativo da atenção fixa e da atenção dispersiva;
- XI A poluição ambiental como elemento perturbador do trânsito;
- XII As consequências do uso de analgésicos, tranqüilizantes e excitantes;
- XIII Os efeitos do álcool e do fumo para o condutor e para a segurança do trânsito;
- XIV O sono e a fadiga como fatores negativos para a condução de veículos;
- XV O estado emocional do condutor - direção defensiva ou direção agressiva - aspectos contravenacionais;
- XVI As Relações Humanas aplicáveis ao condutor de veículo;
- XVII O posicionamento do condutor na condução do veículo;
- XVIII A obtenção do documento de habilitação;
- XIX Os equipamentos do veículo - obrigatoriedade de uso;
- XX O licenciamento do veículo - registro, identificação e vistoria;
- XXI O transporte de passageiros e o transporte de cargas;
- XXII Dimensões dos veículos - tara - lotação - peso por eixo - técnica de carregamento;
- XXIII A sinalização nas vias - importância e objetivos;
- XXIV A sinalização por semáforo, por gestos e por apitos - sinalização vertical e horizontal;
- XXV Os sinais de regulamentação de advertência e de indicação - sinais de serviços auxiliares;
- XXVI As regras gerais da circulação - cuidados nos casos gerais da circulação - cuidados nos casos de condições adversas;
- XXVII As vias públicas urbanas - classificação;
- XXVIII As rodovias - classificação;
- XXIX Vias preferenciais e secundárias - acostamento - bifurcações. Procedimento do condutor.
- XXX Acidentes com vítimas e sem vítimas. Procedi-

mentos do condutor ;

XXXI Infrações e penalidades - o poder de polícia;

XXXII Disciplina do pedestre - seu direito na via-sub-obrigações - infrações e penalidades;

XXXIII As autoridades de trânsito - seus agentes - atribuições,

Art. 60 - A instrução técnica se desdobra com o ensino de:

- I A classificação dos veículos automotores, de trânsito animal e de propulsão humana;
- II Órgãos de comando - finalidades, importância, uso e manutenção;
- III Cuidados a serem dispensados ao veículo e aos seus equipamentos e acessórios;
- IV Instrumentos de controle - importância - finalidades - uso e manutenção;
- V Equipamentos obrigatórios - importância para a segurança do trânsito, do veículo, do condutor e do pedestre.

Art. 61 - A instrução prática se desdobra com o ensino de:

- I Para condutores de automóveis, camionetas, caminhões, ônibus e veículos mistos:
  - a) posicionamento do condutor na direção do veículo;
  - b) cuidados a serem observados antes de colocar o veículo em movimento;
  - c) partida e parada do motor;
  - d) partida e parada do veículo;
  - e) sequência das marchas - relações - marchas à ré;
  - f) emprego das marchas nos aclives e nos declives;
  - g) parada e partida dos veículos nos aclives e declives;
  - h) uso do acostamento;
  - i) uso dos aclives e declives com 3 (três) ou mais faixas de rolamento;
  - j) mudanças de direção para esquerda e para a direita - cruzamento - bifurcações - ultrapassagens;

mun a todas as categorias de condutor e a instrução especiali-  
zada apenas para os condutores da categoria profissional,  
ressalvada a parte referente aos veículos para trabalhos atri-  
colas, de construção e pavimentação de estradas e outros tipos  
de veículos especializados que só deve ser ministrada aos con-  
dutores especializados nesses serviços.

Art. 64 - As Escolas e Cursos de Formação de Conduto-  
res de Veículos Automotores, tendo em vista a programação cons-  
tante deste Capítulo, organizarão os quadros analíticos da ins-  
trução destinada às diversas categorias de condutores."

### "C A P Í T U L O    X I I I

#### DAS PROVAS FINAIS

Art. 65 - Cumprido o programa de instrução de cada  
turma, a Direção Geral da Escola ou Curso comunicará ao DETRAN  
o seu término para efeito das provas finais de habilitação.

§ Único-A comunicação do término da instrução deverá  
ser acompanhada da vida escolar de cada aluno e de toda a  
documentação referente ao mesmo.

Art. 66 - As provas finais serão organizadas pelo DETRAN  
com base nos programas estabelecidos nesta Resolução para cada  
categoria de condutor.

§ 1º As provas finais da instrução teórica, técnica,-  
especializada e de prática de direção serão realizadas no  
DETRAN ou nas CIRETRANs subordinadas, mediante programação es-  
pecífica, baixada pelo Diretor do DETRAN.

§ 2º Na realização da prova final de instrução teórica,  
será considerado o exame de Legislação de Trânsito prestado pe-  
lo candidato para efeito da expedição da Licença de Aprendizagem.

§ 3º A prova Prática de direção será realizada no veí-  
culo da espécie exigida pela categoria ou classe à qual o  
candidato pretende habilitar-se.

§ 4º Os veículos para a prova prática de direção deverão  
ser fornecidos pelo Estabelecimento de Ensino ou pelo candida-  
to.

§ 5º Os veículos destinados ao exame de prática de dire-  
ção deverão ter câmbio mecânico, atendidos os casos de adapta-  
ção dos mesmos para os candidatos portadores de defeito físico.

Art. 67 - No julgamento das provas de teoria, técnica  
e especialização, os graus variarão de 0 (zero) a 10 (dez), sen-  
do considerado aprovado o candidato que obtiver o grau 5 (cinco)  
em cada uma delas.

Art. 68 - No julgamento da prova de prática de direção,

serão considerados os erros cometidos pelo candidato em um per curso mínimo de 20 (vinte) minutos e um máximo de 30 (trinta).

§ Único-Para a prova de que trata este artigo, o DETRAN determinará vários percursos, sorteando um para cada candidato, sendo considerado aprovado aqueles que cometerem até o máximo de 5 (cinco) erros.

Art. 69 - As provas finais da instrução técnica, teórica e especializada precederão a prova de prática de direção, não podendo o candidato ser submetido a esta sem que tenha lo grau aprovação naquelas.

§ Único-O candidato que for reprovado em qualquer das provas a que haja se submetido poderá renovar o exame após - 15 dias mediante requerimento ao Diretor do DETRAN, por intermédio da Escola ou Curso em que estivera matriculado.

Art. 70 - Os candidatos instruídos por Intrutor Autônomo prestarão exames finais de teoria, de técnica, de especialização e de prática de direção na forma estabelecida no artigo 61 e seu parágrafo 1º, desta Resolução.

§ Único-Para os fins deste artigo, o Intrutor Autônomo comunicará ao Diretor do DETRAN, ou da CIRETRAN subordinada, a terminação do curso a seu cargo, encaminhando a vida escolar e a documentação do habilitando.

CAPÍTULO XIV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - O afastamento de qualquer membro da Direção Geral, da Direção de Ensino ou do Corpo Docente da Escola de Formação de Condutores de Veículos Automotores, deverá ser comunicado - imediatamente ao Diretor do DETRAN com a justificativa de afastamento.

§ único - O afastamento do Instrutor por falta de condições pedagógicas ou por inidoneidade determinará o recolhimento do Certificado do Instrutor.

Art. 72 - Quando ocorrer a dissolução da firma própria da Escola de Formação de Condutores de Veículos Automotores ou quando esta deixar de funcionar por qualquer outro motivo, o DETRAN cancelará o respectivo registro e comunicará o fato ao CETRAN e ao Departamento Nacional de Trânsito.

Art. 73 - As Escolas de Formação de Condutores de Veículos Automotores e as Entidades especificadas no art. 4º desta Resolução deverão manter à vista do público, nas respectivas Secretarias, a tabela aprovada pelo Diretor de Trânsito, relativa aos valores devidos pelos instruídos.

§ único - a tabela de que trata este artigo deverá ser elaborada pelo Sindicato a que estiver filiada a Escola e encaminhada ao Diretor do DETRAN com a comprovação dos custos.

Art. 74 - Os pagamentos devidos pelos instruídos, pelo ensino ministrado por Instrutor Autônomo, deverão constar igualmente de tabela aprovada pelo Diretor de Trânsito.

Art. 75 - O Diretor de Trânsito poderá aplicar às Escolas de Formação de Condutores de Veículos Automotores e aos Instrutores Autônomos as seguintes penalidades:

I Cassação do registro:

- a) quando não forem cumpridas todas as disposições desta Resolução;
- b) quando se envolverem em corrupção;
- c) quando os membros da Direção Geral ou de Ensino tentarem facilidades para as Escolas ou para os candidatos em qualquer fase da habilitação dos instruídos;
- d) quando, no curso do ano civil, reincidirem no estabelecido na letra "c" do inciso II, deste artigo.

II Suspensão de funcionamento por tempo com a seguinte gradação:

- a) por 30 (trinta) dias quando o índice de reprovação dos alunos atingir de 35% a 40%.
- b) por 60 (sessenta) dias quando o índice de reprovação dos alunos atingir de 40,1% a 50%;

c) por 180 (cento e oitenta) dias quando o índice de reprovação dos alunos atingir de 50,1% a 60%;

§ 1º O Diretor do DETRAN poderá transformar as punições constantes do inciso II, deste artigo, em multas, capitulando-as no inciso I, do art. 107 do Código Nacional de Trânsito.

§ 2º As penalidades aplicadas na forma deste artigo deverão ser comunicadas ao CETRAN e ao Departamento Nacional de Trânsito.

§ 3º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, - caberá recurso voluntário para o CETRAN e CONTRAN nesta ordem, devendo o julgador observar para cada caso o que estabelece o art. 116 e seu parágrafo único do Código Nacional de Trânsito.

Art. 75 - O condutor de veículo automotor que tenha sofrido sanção penal em virtude de acidente que tenha sido - causador, para voltar a dirigir deverá ser submetido aos seguintes exames, com resultados satisfatórios:

I De sanidade física e mental;

II Psicotécnico;

III De capacidade técnica e de prática de direção.

§ 1º Quando a sanção penal importar em perda da liberdade, a nova habilitação só poderá ser requerida após 12 (doze) meses de cumprimento da pena.

§ 2º Quando a sanção penal não importar em perda da liberdade, a nova habilitação só poderá ser requerida após 12 (doze) meses da punição penal.

Art. 77 - O condutor de veículo automotor em acidente e não condenado pela Justiça, a juízo da autoridade de trânsito poderá ser submetido aos exames de sanidade física e mental e ao psicotécnico.

Art. 78 - Os Conselhos Estaduais, Territoriais e do Distrito Federal baixarão normas reguladoras para a condução e direção dos veículos de propulsão humana e de tração animal.

§ 1º A autorização para conduzir ou dirigir veículo de propulsão humana ou de tração animal será expedida pelo DETRAN.

§ 2º A autorização de que trata o parágrafo anterior - terá validade unicamente local.

Art. 79 - O operador de máquinas agrícolas e de equipamentos para construção e pavimentação de estradas, - quando dirigir tais veículos em via pública, estará sujeito às mesmas exigências impostas aos demais condutores de veículos automotores, no que lhe for aplicável.

§ Único - A prova prática de direção para os operadores de máquinas agrícolas e de equipamentos para construção e pavimentação de estradas será presidida por uma Comissão especializada nesses veículos e nomeada pelo Diretor do DETRAN.

Art. 80 - Atendendo às conveniências e recursos administrativos, os DETRANs poderão convencionar entre si o atendimento recíproco das respectivas necessidades para os fins de cumprimento integral do estabelecido nesta Resolução.

§ Único - Os convênios de que trata este artigo devem ter aprovação do Departamento Nacional de Trânsito com parecer favorável dos CETRANs respectivos.

2.8 - Além desta Resolução compiladora, mencione-se, ainda, a de nº 502, publicada no Diário Oficial da União em 3 de Junho de 1976, que regulou o funcionamento dos Cursos de Examinadores de Trânsito, Diretores e Instrutores de Escolas de Formação de Condutores de Veículos Automotores e de Instrutores Autônomos, tendo em vista o preconizado nos artigos 139, 148 § 19 e 255 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito e art. 78 do anexo à Resolução nº 499/75 - CONTRAN e considerando que o Corpo Docente das Escolas de Formação se ressentia da falta de atualização, cujas principais disposições, também, vão adiante transcritas:

ARTIGO 12 - Fixar o Programa Básico para os Cursos de Instrutores da Escola de Formação de Condutores de Veículos Automotores, de Instrutores Autônomos, de Diretores de Escola e de Examinadores de Trânsito na forma do Regulamento em anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Curso Básico deverá ser cumprido por todos os alunos, devendo os Diretores e Examinadores cumprirem os cursos especializados para as respectivas funções.

ARTIGO 22 - O Curso de que trata esta Resolução será ministrado exclusivamente pelos Departamentos de Trânsito, pelo menos duas vezes ao ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendendo às conveniências administrativas, os Departamentos de Trânsito poderão convencionar o atendimento das suas necessidades com congêneres de outro Estado da Federação.

ARTIGO 32 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## I N E X O

### REGULAMENTO

#### 1. DOS FINS

1.1 - Os Cursos de Examinadores de Trânsito, Diretores e Instrutores de Escolas de Formação de Condutores de Veículos Automotores e Instrutores Autônomos têm por finalidade formar especialistas nas respectivas áreas de atuação, habilitando-os à melhor formação do candidato a condutor de veículo automotor.

1.2 - Para execução da sua finalidade, cabe ao Curso de Examinadores de Trânsito, de Diretores e Instrutores de Escola de Formação e de Instrutores Autônomos:

- 1.2.1 - O ensino teórico, técnico e especializado em cada uma das áreas de atuação;
- 1.2.2 - A educação moral e ética, o desenvolvimento das aptidões intelectuais e o desenvolvimento da personalidade, indispensáveis ao complexo do trânsito.

## 2. DA ORGANIZAÇÃO

- 2.1 - Os Cursos serão subordinados diretamente ao Diretor do DETRAN.
- 2.1.1 - A organização administrativa dos Cursos será baixada pelo Diretor do DETRAN, atendidas as possibilidades próprias sem prejuízo da eficiência do ensino.

## 3. DO ENSINO

- 3.1 - As cadeiras de ensino serão providas por pessoas de reconhecida capacidade, compatível com o grau de ensino a ser ministrado, preferencialmente com conhecimento de pedagogia e da didática.

3.1.1 - O ensino da instrução técnica exige que o <sup>condutor</sup> Instrutor seja na categoria profissional.

3.1.2 - Os cursos de Diretores e Examinadores somente poderão ser feitos após o candidato concluir com aproveitamento o Curso Básico.

3.1.3. - Os cursos não podem ser frequentados simultaneamente.

3.1.4 - O Curso de Examinador de Trânsito será feito apenas por candidatos aprovados pelo Diretor do DETRAN.

## 4. DA MATRÍCULA

4.1 - A matrícula no Curso Básico exige do candidato:

4.1.1 - Ser condutor na categoria profissional com bons antecedentes.

4.1.2 - Obter aprovação em Exame Psicotécnico para fins pedagógicos.

4.1.3 - Apresentar certidão negativa de débito de multas.

4.1.4 - Comprovar escolaridade correspondente, no mínimo, à 8ª. série do 1º ciclo.

4.2 - A matrícula no Curso de Diretores de Escola de Formação e de Examinadores de Trânsito se fará à vista do Certificado de Conclusão do Curso Básico.

4.3 - As disposições do presente capítulo se aplicam aos candidatos a Instrutor Autônomo.

4.4 - Verificar-se-á a perda da matrícula com a respectiva eliminação do Curso quando o aluno:

- 4.4.1 - Praticar atos atentatórios à moral, aos bons costumes ou ao patrimônio;
  - 4.4.2 - Corrupção, devidamente comprovada;
  - 4.4.3 - Não completar o mínimo de 75% da carga horária da instrução a que estiver sujeito;
  - 4.4.4 - Demonstrar falta de qualidades julgadas necessárias ao exercício de instrutor, diretor ou examinador.
- 4.5 - As penalidades constantes dos itens 4.4.1. e 4.4.2 serão aplicadas pelo DIRETOR DO DETR/N, após inquérito regular.

#### 5. DO REGIME ESCOLAR

- 5.1 - Os matriculados nos Cursos de que trata esta Resolução, estão sujeitos ao regime escolar determinado pelo Diretor do DETR/N, em consonância com a legislação pertinente.

- 5.1.1.- No recinto do Departamento, os alunos serão sujeitos ao regime administrativo e disciplinar que lhes for aplicável, nas normas internas baixadas pelo seu Diretor.

#### 6. DOS EXAMES FINAIS

- 6.1. - Ao final de cada curso serão aferidos os conhecimentos dos alunos, mediante verificação sobre as matérias dos respectivos currículos.
- 6.1.1- A aferição de conhecimentos será feita por meio de uma prova prático-oral e uma prova escrita.
- 6.1.2- A prova escrita será feita por meio de testes, acrescida de uma dissertação sobre assunto ministrado.
- 6.1.3- Será considerado aprovado o aluno que obtiver o grau mínimo 5 (cinco) em cada matéria do currículo.
- 6.1.4- O grau de cada matéria será a média aritmética dos graus obtidos nas provas prático-oral e escrita.
- 6.1.5- Os graus variarão de 0 a 10 (zero a dez).
- 6.1.6- Não haverá segunda chamada para exame.
- 6.1.7- O aluno reprovado em qualquer matéria curricular poderá repeti-la no período seguinte do curso respectivo.

#### 7. DAS MATÉRIAS CURRICULARES

- 7.1 - As matérias curriculares se distribuem pelos Cursos da seguinte forma:
- 7.1.1- CURSO BÁSICO - para Instrutores e começa todos os alunos:

- 7.1.1.1. - Legislação de Trânsito;
- 7.1.1.2. - Noções de Engenharia de Trânsito;
- 7.1.1.3. - Noções de Medicina de Trânsito;
- 7.1.1.4. - Mecânica de Veículo Automotor;
- 7.1.1.5. - Técnica de Ensino e Didática;
- 7.1.1.6. - Regras de Circulação;
- 7.1.1.7. - Relações Públicas e Humanas;
- 7.1.2. - CURSO DE DIRETORES DE ESCOLAS DE FORMAÇÃO:
  - 7.1.2.1. - Administração Escolar;
  - 7.1.2.2. - Chefia e Liderança;
  - 7.1.2.3. - Noções de Psicologia Educacional.
- 7.1.3. - CURSO DE EXAMINADORES DE TRÂNSITO:
  - 7.1.3.1. - Técnica de Verificação e Avaliação;
  - 7.1.3.2. - Complementação Psicológica.

#### 8. DA CARGA HORÁRIA MÍNIMA

- 8.1. - No desenvolvimento dos Cursos, os alunos estão sujeitos à seguinte carga horária mínima:
  - 8.1.1. - CURSO BÁSICO:
    - 8.1.1.1. - 99 horas/aula.
  - 8.1.2. - CURSO DE DIRETORES:
    - 8.1.2.1. - 21 horas/aula.
  - 8.1.3. - CURSO DE EXAMINADORES DE TRÂNSITO:
    - 8.1.3.1. - 12 horas/aula.

- 8.2. - A programação analítica para a distribuição dos assuntos a serem tratados constará do Quadro Semanal de Trabalho (QST) elaborado pela Direção de cada Curso, aprovado pelo Diretor do DETRAN.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- 9.1. - Os Diretores dos DETRANs, de acordo com suas atribuições, fixarão as medidas que se fizerem necessárias à implantação e funcionamento dos cursos previstos nesta Resolução.
- 9.2. - As provas finais de cada Curso serão realizadas por uma Comissão constituída de três professores nomeados pelo Diretor do DETRAN.
- 9.3. - Após a publicação dos resultados dos exames finais o Diretor do DETRAN concederá vistas de prova aos interessados.
- 9.4. - Aos alunos que concluírem com aproveitamento os cursos em que se matricularem será concedido pelo Diretor do DETRAN o respectivo certificado de conclusão, com validade em todo o território nacional.
  - 3.1. - DO PONTO DE VISTA CONSTITUCIONAL (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969), segundo o § 2º do artigo

176 "respeitadas as disposições locais, o ensino e livre a iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudo."

A expressão "o ensino é livre" quer dizer: o ensino é permitido, isto é, a iniciativa particular pode ter a iniciativa de tomar a si encargos de ensino, respeitadas as disposições legais. As Escolas de Formação de Condutores de Veículos Automotores são passíveis de enquadramento como ensino livre, NÃO PORÉM COMO ESCOLAS LIVRES. Estas não ficam sujeitas a regulamentação, o que não é o caso das referidas Escolas de Formação de Condutores de Veículos Automotores, sujeitas, como se encontram, a disposições legais específicas, inclusive registro e fiscalização.

4.1. - Examinadas do ângulo da Legislação trabalhista - (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 18), elas não conferem Diploma, como escolas profissionais, oficiais ou fiscalizadas, para prova da profissão, pois a prova é dada por órgão independente - o Departamento de Trânsito (restringem-se ao preparo do candidato, aliás, sem obrigatoriedade de este preparo ser, forçosamente, adquirido em escola de formação, dada a possibilidade de o obter com Instrutor Autônomo).

Nem mesmo podem ser equiparadas às escolas mantidas pelos Sindicatos das categorias de oficiais barbeiros e cabeleireiros que têm a regalia de emitir certificados que asseguram o direito à carteira profissional correspondente (art. 18, § 2º).

5.1. - NO ESTADO DE SÃO PAULO, o assunto Trânsito e o que possa dizer respeito às escolas de formação de Condutores de Veículos Automotores está regulado por numerosos diplomas aplicáveis, dentre decretos, resoluções, deliberações do CETRAN e do DETRAN, etc, enumerando-se os principais: Decreto nº 25.658, de 22 de março de 1956 que regulamenta a instalação e funcionamento de Auto-Escolas; Decreto nº 28.288, de 2 de maio de 1957 que deu nova redação às disposições do Decreto nº 25.658/56; Decreto nº 47.740, de 8 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre alteração do Conselho Regional do Trânsito e da então existente Diretoria do Serviço de Trânsito, inclusive subordinando a Escola Oficial de Trânsito ao Departamento Estadual do Trânsito e criando, nesse Departamento, entre seus órgãos, a Divisão de Treinamento e Instrução (DET-6); Decreto nº 49.000, de 27 de novembro de 1967 que passou o Departamento Estadual de Trânsito para a Delegacia Auxiliar da 2ª Divisão Policial; Decreto nº 49.239, de 23 de janeiro de 1968 que passou as missões de policiamento e fiscalização de trânsito do 11º B.P. para a Guarda Civil; Decreto nº 50.294, de 29 de agosto de 1968 que alterou o artigo 8º do Decreto nº 47.740 de 8 de fevereiro de 1967 e revogou o artigo 1º do Decreto nº 47.772, de 21 de fevereiro de 1967, recompondo o Departamento Estadual de Trânsito; proposta do Presidente do Conselho Regional -

de Trânsito, de 29 de setembro de 1969, relativa a aspectos preventivos e repressivos educacionais; Decreto nº 4.979, de 11 de novembro de 1974, aprovando o Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações; Estudo da Câmara Júnior de São Paulo, sobre Curso para Instrutores<sup>Auto-Escolas</sup> (ofícios nº 2894/6 e - 70/69, do CETRAN e do DET; Parecer nº 31/69 sobre Doutrina de Trânsito-CETRAN e minuta da Resolução nº 6/69; Decreto nº 52.419, de 23-3-1970 que aprovou o Regimento Interno do Conselho Estadual de Trânsito, criando nos termos da Lei Federal nº 5.108, de 21-11-1966; Deliberação nº 8/74 - CETRAN que dispõe sobre a realização das provas práticas, seguidas de parciais perante a Junta Examinadora Especial; Resolução nº 5/69 - CETRAN, dispondo sobre a concessão de Carteira Nacional de Habilitação às praças das Forças Armadas e Auxiliares; e Decreto nº 3.710, de 21 de maio de 1974, que regulamentou as atividades das escolas de formação de condutor de Veículo Automotor; Decreto nº 4.937, de 7 de novembro de 1974 que alterou disposições do anterior para isentar as Auto-Escolas já existentes da exigência de área mínima construída de 60m<sup>2</sup>; Deliberação CETRAN nº 564, aprovando o programa básico para Escolas de Formação de Condutor de Veículos Automotores.

6.1. - Todas estas disposições legais estão praticamente superadas em face da vigência da Resolução CONTRAN nº 504/76.

7.1. - O Conselho Federal de Educação preocupou-se com o ensino de Trânsito, conforme o Parecer nº 34, de janeiro de 1972, de autoria da nobre Conselheira Terezinha Saraiva.

8.1. - LITERATURA - É numerosa a literatura focalizando os aspectos variados direta ou indiretamente relacionados com as escolas de formação de Condutores de Veículos Automotores e assunto de Trânsito, como, a título de exemplificação, mencionam-se: "MANUAL DE DIREITO AUTOMOBILÍSTICO", Novo Código Nacional de Trânsito - (comentado), de Matias Arrudão, Editora Fulgor, 1966; "TRÂNSITO - Superfunção Urbana, de Hilton J. Gradet, Fundação Getúlio Vargas, 1965; TRÂNSITO para Crianças, de Celso Franco/Miriam Benevides - Braga, Grupo de Planejamento Gráfico Editores, 1ª. edição, 1973; - "A ARTE DE DIRIGIR - Humana, Técnica, Regulamentar, de Rubens Martins de Souza/José Guersi, de acordo com a Resolução CONTRAN nº - 499/75, s/d; Curso para Examinadores de Trânsito, Diretores e Instrutores de Auto-Escolas - DET. São Paulo, 1970.

9.1. - Em face da leitura dos textos legais citados, verifica-se:

a) que as Escolas de Formação de Condutores de Veículos Automotores não são escolas <sup>sui generis</sup>, com organização própria dada por órgão vinculado ao Ministério de Justiça;

b) que as diretrizes de funcionamento e ensino são de

iniciativa e responsabilidade do Conselho Nacional de Trânsito;

c) que se trata de assunto de âmbito nacional;

d) que, em consequência, a consulta feita deve ser, prioritariamente, respondida pelo próprio Conselho Nacional de Trânsito, onde, existindo um representante do Ministério da Educação e Cultura, poderá vir a questão a ser examinada pelo Conselho Federal de Educação.

E ainda, porque, não há como integrá-los em sistema estadual de ensino como estabelecimentos de ensino, nos termos da - Lei nº 5692/71.

#### 10-1. CONCLUSÃO:

1. As Escolas de Formação de Condutor de Veículos /Automotores são consideradas escolas por definição legal.

2. Trata-se de assunto de âmbito nacional sujeito a legislação especial cujas diretrizes são fixadas por órgão próprio federal: o CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO.

3. Não é da competência do Conselho Estadual de Educação pronunciar-se a respeito de implicações pertinentes à matéria que, todavia, poderá ser apreciada na esfera federal, quer pelo CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, cuja composição consta representante do Ministério de Educação e Cultura, sendo, pois, passível de audiência por parte do Conselho Federal de Educação.

CESG, 25 de agosto de 1976

Conselheiro ALFREDO GOMES - Relator